



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARCELINO RODRIGUES MENDES FILHO

219005

A CRISE DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

2.20

Ac 135307
320
M 5386
R 14082774

Fortaleza - Ceará
2006

Democracia
Ciência Política

MARCELINO RODRIGUES MENDES FILHO

A CRISE DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará (UFC/CE), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque

Fortaleza - Ceará

2006

A CRISE DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará (UFC/CE), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque

Aprovada em: 16 de janeiro de 2007.

BANCA EXAMINADORA

Prof. José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque(Orientador)
Universidade Federal do Ceará

Prof. Sérgio Bruno de Araújo Rebouças
Universidade Federal do Ceará

Bel. José Fábio Rodrigues Nogueira
Universidade de Fortaleza

RESUMO

O presente estudo procederá a uma análise acerca da democracia representativa e da crise que tem degenerado suas bases. Dessa forma, examinaremos o substrato deste regime e as causas que contribuem para a situação calamitosa na qual se encontra o sistema político contemporâneo, principalmente, em nosso país.

Palavras chave: Democracia. Democracia Representativa. Soberania popular. Participação popular. Crise da democracia representativa.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 - INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO 2 – DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO	9
2.1 - Conceito de democracia	9
2.2 - Tipos de democracia	10
2.2.1 - Democracia Direta	10
2.2.2 - Democracia Indireta	11
2.3 - Do princípio democrático no ordenamento jurídico brasileiro	13
2.3.1 - Evolução Histórica	13
2.3.2 - Previsão Legal na CF/ 88	17
2.4 - Teoria da Soberania Popular	20
CAPÍTULO 3 - DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA E SUA CRISE	23
3.1 - Origem	23
3.2 - Pensamento de Rosseau e Montesquieu	24
3.3 - Teorias sobre a representação	25
3.3.1 - Teorias Jurídicas	25
3.3.2 - Teorias Políticas	27
3.3.3 - Teorias sobre o mandato	28
3.3.4 - Doutrina da Duplicidade	29
3.3.5 - Doutrina da Identidade	32
3.4 - A crise da Democracia representativa	34
CAPÍTULO 4 - CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	42

1. INTRODUÇÃO

Convivemos atualmente com uma crise em todo o nosso ordenamento político vigente. O sistema eleitoral está cada vez mais deteriorado, refletindo, dessa maneira, no regime democrático instituído por nossa Carta Magna de 1988. A população está a cada dia mais insatisfeita com os rumos dados à nação, haja vista o declínio social com o qual nos deparamos.

A Constituição Federal consagrou o princípio da soberania popular em seu Art. 1º, estabelecendo que o poder emana do povo, e deverá ser exercido por meio de representantes eleitos ou diretamente. Destarte, como podemos aferir, subsistem paralelamente em nosso ordenamento jurídico a democracia representativa e o exercício direto do poder por parte do povo.

No que concerne à democracia representativa, que tem como característica marcante a escolha de indivíduos, por meio de eleições periódicas, para representarem o povo, verdadeiro possuidor do poder, esta tem se tornado um instrumento de deturpação da teoria da soberania popular, pois os interesses de tais representantes têm prevalecido em detrimento da vontade dos cidadãos. Com isso, temos convivido com uma democracia de fachada, onde as elites possuem o poder diretivo de nosso país.

As eleições tornaram-se verdadeiras guerras entre os grupos detentores do poder econômico em nosso país, através do qual buscam manter seus privilégios

e a dominação sobre a população em geral. Para isso, utilizam-se, primordialmente, da mídia corrompida e sem escrúpulos.

Toda essa questão nos remonta a uma crise mais profunda, qual seja a crise de legitimidade do poder, tendo em vista que o sistema representativo não tem propiciado a satisfação dos interesses do povo como pregava a democracia pensada por Aristóteles.

Podemos aferir isso, principalmente, ao vislumbrarmos o desinteresse popular na escolha de seus representantes e na própria política em geral. As abstenções têm aumentado cada vez mais, mesmo nos países com uma maior tradição "democrática", o que denota a crise de legitimidade a que nos reportamos.

É necessário garantir ao povo o direito de escolher os rumos da nossa nação, pois, só dessa forma, alcançaremos um patamar de desenvolvimento onde o foco principal será voltado para o bem-estar social.

O objetivo desse presente estudo é fazer uma análise acerca da democracia representativa, vigente em nosso sistema político atual, suas fragilidades e contradições, buscando as razões que causaram essa situação caótica em que vivemos nos dias atuais.

Demonstraremos a necessidade de se garantir a eficácia do princípio da soberania popular, como forma de conseguirmos superar essa crise de legitimidade

que mina nossas instituições e não nos possibilita o desenvolvimento social adequado.

É imperioso substituímos essa democracia ilegítima, que apenas favorece um grupo restrito que se eterniza no comando da nação, por uma democracia onde haja a efetiva representação dos interesses e participação daquele que possui o poder, ou seja, do povo. Com isso, conceder-se-á legitimidade às decisões políticas, que representarão, portanto, a verdadeira vontade da população.

2. DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO

2.1 Conceito de Democracia

O vocábulo democracia tem sua origem na antiga Grécia, significando o governo do povo (demo = povo; cracia = governo). Muitos consideram Atenas como o berço da democracia, pois lá teria acontecido a primeira experiência de uma gestão dos negócios públicos e das questões políticas como resultado da vontade de uma maioria.

O surgimento da democracia coincidiu com o apogeu do Período Clássico. Nesse interregno, a filosofia, a poesia, a ciência, as artes, o direito, o estatuto da cidadania e o debate de idéias atingiram excelentes níveis de desenvolvimento, que era facilitado pela existência do regime escravista, que propiciava aos mais afortunados encontrarem-se nas praças públicas para discutir os acontecimentos e tomar as decisões políticas.

O fato de os reis gregos serem eleitos pelos nobres e guerreiros também favorecia ao florescimento da democracia, pois, dessa maneira, os gregos não foram subjugados por tiranias de monarcas divinizados ou sacerdotes, como acontecia no Oriente.

Nunes define democracia como:

"Regime político originariamente criado em Atenas, no século IV a.C. e defendido por Platão e Aristóteles. Funda-se na autodeterminação e soberania do povo que, por sua

maioria e em sufrágio universal, escolhe livremente os seus governantes e seus delegados às câmaras legislativas, os quais, juntamente com os membros do poder judiciário, formam os poderes institucionais, autônomos e harmônicos entre si, em que se divide o governo da nação, onde todos os cidadãos gozam de inteira igualdade perante a lei "¹.

Neste sentido, Diniz disciplina que democracia é:

"forma de governo em que há participação dos cidadãos, influência popular no governo através da livre escolha de governantes pelo voto direto. É o sistema que procura igualar as liberdades públicas e implantar o regime de representação política popular, é o Estado político em que a soberania pertence à totalidade dos cidadãos."²

2.2 Tipos de Democracia

2.2.1 – Democracia direta

Em Atenas, como dissemos anteriormente, as decisões políticas eram tomadas diretamente pelo povo, ou seja, os indivíduos exerciam o poder por si mesmos em uma Assembléia, onde todos os considerados "cidadãos" podiam participar e tinham direito a voto. Tal sistema consiste na chamada democracia direta.

Tal espécie de democracia tem como característica principal o exercício do poder pelo próprio povo, sem qualquer tipo de intermediação ou representação.

¹ NUNES, Pedro. *Op. Cit.* p. 305.

² DINIZ, Maria Helena. *Op. Cit.* p. 52

Dessa forma, havia uma identidade entre governantes e governados, o que concedia uma legitimidade verdadeira às decisões políticas.

Atualmente a implementação de um sistema como o acima mencionado é simplesmente inviável, haja vista o grande contingente de pessoas e a extensão dos territórios, fatores que demandariam um tempo extraordinário para a tomada de decisões. Além disso, as funções do Estado tornam-se cada vez mais complexas, outro motivo complicador.

2.2.2 – Democracia Indireta

Democracia indireta é aquela em que representantes escolhidos pelo povo exercem o poder em seu nome. Muitos afirmam que tal espécie se constitui numa alternativa à inviabilidade do exercício direto do poder pelos cidadãos, haja vista os motivos anteriormente esposados, entretanto, ela também é utilizada pelas elites como uma forma de alijar a grande maioria da população do processo decisório político, a fim de proteger seus privilégios. Esta se subdivide em democracia representativa, semidireta e cesarista ou plebiscitária.

A Democracia Representativa é o modelo clássico da democracia indireta, onde o poder é exercido por representantes eleitos pelos cidadãos. Dessa maneira, o povo se governa indiretamente. Tal espécie é dissonante daquele conceito de democracia antevisto por Aristóteles, pois “com efeito, a maioria não

exerce efetivamente o poder, já que não decide sobre os problemas concretos do governo. Sua influência é intermitente, pálida até, pois se limita à eleição de governantes”³. Mais adiante analisaremos melhor o princípio representativo em um capítulo próprio.

A democracia cesarista consiste no sistema em que o povo confere o poder a um indivíduo, que o exercerá, geralmente, consultando os cidadãos sobre questões políticas essenciais. Este regime foi utilizado por Napoleão I, na França, e, posteriormente, por Hitler, na Alemanha. Portanto, podemos aferir que, na maioria das vezes, trata-se de “uma ditadura disfarçada pelo chamamento das massas a referendar entusiasmamente as decisões do homem forte”⁴.

Já a democracia semidireta é basicamente representativa, contudo alberga a possibilidade de intervenção direta do povo em determinadas decisões políticas. Dessa maneira, estabelece mecanismos participativos, como forma de garantir uma maior legitimidade ao sistema político e evitar que o poder seja monopolizado apenas por alguns indivíduos, no caso os representantes eleitos. Essa participação se dá, principalmente, por meio do *referendum*, da iniciativa popular, do plebiscito, do *recall* e do veto popular, “garantindo ao povo efetiva intervenção e poder de decisão de última instância, definitivo e incontestável”⁵, como nos ensina Paulo Bonavides.

³ FILHO, Manoel Gonçalves Lima. *Op. Cit.* p. 84.

⁴ FILHO, Manoel Gonçalves Lima. *Op. Cit.* p. 95.

⁵ BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. p. 275.

2.3 Do princípio democrático no ordenamento jurídico brasileiro

2.3.1 – Evolução Histórica

O princípio democrático sempre esteve presente nas Constituições brasileiras, exceção a de 1824, que estabelecia como regime político a monarquia hereditária. Contudo, especialmente sob a égide das Constituições outorgadas, não tivemos a participação do povo nas decisões políticas, nem mesmo na escolha de seus representantes.

A forma republicana é a forma de organização política de um Estado com vistas a servir à coisa pública, ao interesse comum. O Brasil, notoriamente, não nasceu República, uma vez que a primeira forma de governo adotada pelo Brasil foi a monarquia. Em 1822, com a vinda da família real portuguesa para o Brasil, foi assinado na cidade do Rio de Janeiro, a Ata de Aclamação de D. Pedro de Alcântara como Imperador Constitucional. Era, portanto, forma de governo adotada àquela época, no Brasil, a monarquia hereditária.

Com vistas a conhecer a organização do regime republicano e democrático no ordenamento constitucional brasileiro, imprescindível é que se faça uma incursão histórica, analisando as nossas Constituições desde a primeira afirmação constitucional da República, o Decreto n.º 1, de 15.11.1889.

Os republicanos, ao assumirem o poder, cuidaram da realização da transformação do regime – monarquia/república, traduzida na adoção do

federalismo. Desta forma, as províncias do Brasil reuniram-se pelo laço da federação e constituíram os Estados Unidos do Brasil.

Em 24.02.1891 foi promulgada a primeira Constituição Republicana dos Estados Unidos do Brasil. Nela, estabeleceu-se como forma de governo a República Federativa, constituída pela união perpétua e indissolúvel dos seus Estados. O regime utilizado foi o representativo, optando-se pelo presidencialismo à moda americana, segundo Silva⁶. A Constituição de 1891, em suma, implantou dois pontos de extrema importância: a Federação e a República.

A Federação transformou o Brasil, Estado Unitário, em Estado federal; e a República, reafirmando a extinção da Monarquia, trazia a periodicidade das eleições e dos mandatos dos Poderes Executivo e Legislativo, fazendo, também desaparecer o Poder Moderado de Benjamin Constant, assumindo a tripartição dos poderes de Montesquieu, harmonizando-os pelo sistema de freios e contrapesos.

A Primeira República veio abaixo com a Revolução de 1930, sendo criado o Governo Provisório sob a égide de Getúlio Vargas, como líder da Revolução. Com a Revolução, desapareceu do edifício jurídico brasileiro a Constituição de 1891, que foi substituída pelo Decreto n.º 19.398, de 11.11.1930. Este Decreto ficou em vigor até 16.07.1934, quando foi editada a nova Constituição, caindo, então, o que foi denominado Constituição Provisória.

⁶ DA SILVA, José Afonso. *Op. Cit.* p. 80.

A Constituição de 1934, apesar de anexar novos conteúdos, que neste momento não serão nominados, manteve os princípios formais fundamentais da Constituição anterior, quais sejam: a república, a federação, a divisão dos poderes, o presidencialismo e o regime representativo, mantendo-se, portanto, uma república democrática, com nítida influência da Constituição de Weimar.

Com a decretação do Estado Novo e a permanência de Getúlio Vargas no poder, foi revogada a Constituição de 1934 e "promulgada" a Constituição de 1937, também conhecida como "A Polaca". Alguns doutrinadores chegam a declarar que esta não se perfectibilizou em uma verdadeira Constituição, pois serviria somente para manter o continuísmo do então presidente, prorrogando o término de seu mandato para quando ele assim o quisesse. Assim, a Constituição de 1937, alicerçando-se na Constituição polonesa da época, manteve o princípio republicano, mas retratou todo o autoritarismo do período estadonovista.

Em 1945, com o final da II Grande Guerra Mundial, começaram no Brasil movimentos pela redemocratização. Em outubro deste mesmo ano, Getúlio Vargas foi deposto, em 2.12.1945 foi eleita a Assembléia Constituinte e em 2.2.1946 a mesma foi instalada. A Assembléia Constituinte buscava, apenas, restaurar a república federativa democrática, como o era em 1891 e 1934 e que foi conspurcada pela Carta Política de 1937. A Constituição de 1946, de certa forma, devolveu ao Brasil o princípio democrático.

A Constituição de 1967, "outorgada" em 24.1.1967, no governo do Marechal Arthur da Costa e Silva. Oriunda do Golpe Militar de 1964, novamente

pendeu na direção do autoritarismo que, apesar de afirmar a existência dos três poderes evidencia, no fundo, a existência de somente um, o poder executivo, centralizando-o. Em 1969, uma Junta Militar, composta pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, preparou um novo texto constitucional promulgado como Emenda Constitucional n.º 1 à Constituição de 1967, teórica e tecnicamente tratando-se de nova Constituição, que manteve o princípio republicano e desfez-se do princípio democrático.

A luta pela normalização democrática e pela conquista do Estado Democrático de Direito tomou às ruas a partir de 1982, quando paulatinamente este movimento de autonomia e liberdade foi se intensificando até a grande campanha em prol das eleições diretas para a Presidência da República, em 1984. Em março de 1985, iniciou um período de transição denominado "A Nova República". No ano seguinte foi eleita a Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana, com a missão de dar ao Brasil uma Constituição democrática e social, como de fato o fez, promulgando em 5.10.1988, a Constituição Cidadã.

Assim sendo, com base numa breve análise dos princípios republicanos e democráticos nas nossas Cartas Constitucionais, temos, com exceção da Constituição de 1824, na qual o regime político era a monarquia hereditária, a qualificação de todas as demais Constituições brasileiras republicanas e democráticas. Contudo, algumas das Constituições brasileiras foram nitidamente não democráticas, apesar de se intitularem de forma diversa. Nesta linha, corrobora Nascimento:

"Com base em texto constitucional, convivemos, desde 1891, com o regime político democrático. Entretanto, nos períodos em que estavam em vigor as Cartas políticas outorgadas – 1937 a 1945 e 1967/69 a 1985 -, não parece corresponder à realidade que houve governo do povo"⁷.

2.3.2 – Previsão legal na Constituição Federal de 1988

No caso da Constituição Federal de 1988, o princípio democrático encontra-se positivado, principalmente, em dois dispositivos: o preâmbulo e o Art. 1º.

O preâmbulo consiste numa introdução à Carta Magna, que enuncia aqueles que a promulgam, além de trazer uma síntese de seus objetivos e diretrizes básicas. Jorge Miranda o conceitua como:

"proclamação mais ou menos solene, mais ou menos significativa, anteposta ao articulado constitucional, não é componente necessário de qualquer Constituição, mas tão-somente um elemento natural de Constituições feitas em momentos de ruptura histórica ou de grande transformação político social"⁸.

Com relação à natureza jurídica do preâmbulo e sua relevância, há divergências na doutrina. O Min. Celso de Mello, em um de seus estudos, consignou que:

"o preâmbulo não se situa no âmbito do direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte ... Não contém o preâmbulo, portanto, relevância

⁷ NASCIMENTO, Tubinambá Miguel Castro do. Op.Cit. p. 144-145.

⁸ Apud LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. P. 61.

jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória da Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta... Esses princípios sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado – membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local...”⁹

Dessa maneira, podemos aferir que o preâmbulo não possui relevância jurídica, mesmo tendo sido aprovado da mesma forma das normas constitucionais, porém não cria direitos ou obrigações. Entretanto, como proclama princípios basilares de nossa Constituição, pode ser utilizada como instrumento interpretativo por parte do jurista. Nesse mesmo sentido temos a lição de Alexandre Moraes:

“por não ser norma constitucional, não poderá prevalecer contra texto expresso da Constituição Federal, e tampouco poderá ser paradigma comparativo para declaração de inconstitucionalidade, porém, por traçar as diretrizes políticas, filosóficas e ideológicas da Constituição, será uma de suas linhas mestras interpretativas”¹⁰.

O preâmbulo da Constituição Federal da República Federativa do Brasil estabelece que:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”.

⁹ LENZA, Pedro. Op. Cit. P. 61.

¹⁰ MORAES, Alexandre. Direito Constitucional, p. 46.

Como podemos aferir, o poder constituinte originário, exercido por meio da Assembléia Nacional Constituinte, instituiu um Estado Democrático, mencionando-o expressamente no preâmbulo, como forma de consagrá-lo e o apresentar à sociedade brasileira como um dos pilares de nosso ordenamento jurídico.

Entretanto, o principal arcabouço normativo do princípio democrático em nossa Constituição encontra-se previsto em seu Art. 1º, que estabelece:

"Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político;

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição."

Neste artigo encontram-se os fundamentos da República brasileira, caracterizando-a como Estado Democrático, bem como apresentando as bases da política econômica e social adotada pelo texto constitucional. Além disso, o Legislador também estabeleceu elementos inerentes ao regime político democrático,

como, por exemplo, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, o pluralismo político e, principalmente, a soberania popular.

Um Estado Democrático exige o respeito aos indivíduos e a seus direitos, como forma de propiciar condições para que exerçam seus papéis na condução do governo pelos meios previstos no parágrafo único do artigo supracitado, no caso por meio da escolha de seus representantes ou diretamente.

2.4 Teoria da Soberania Popular

A soberania popular é uma idéia que decorre da Escola contratualista (de 1650 a 1750), representada por Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1704) e Jean-Jacques Rousseau (1712-1778). A doutrina central é a de que a legitimidade do governo ou da lei está baseada no consentimento dos governados. A soberania popular é assim uma doutrina básica da maioria das democracias. Hobbes, Locke e Rousseau foram os pensadores mais influentes desta escola, na qual todos postulavam que os indivíduos escolhem entrar em um contrato social um com o outro, abrindo mão voluntariamente de alguns direitos em troca de proteção contra os perigos e riscos de um estado natural.

Destarte, a teoria da soberania popular surgiu em oposição à concepção de que o poder emanava de Deus, que tinha como representante na Terra o monarca. Essa corrente de pensamento divino começou a ser sistematizada na

França, no século XVI, tendo como um dos seus mais destacados teóricos Jean Bodin, que sustentava: “a soberania do rei é originária, ilimitada, absoluta, perpétua e irresponsável em face de qualquer outro poder temporal ou espiritual”. Esta teoria é de fundamento histórico e lança suas raízes nas monarquias antigas fundadas pelo direito divino dos reis. Eram os monarcas acreditados como representantes de Deus na ordem temporal, e na sua pessoa se concentravam todos os poderes. O poder de soberania era o poder do rei e não admitia limitações.

Firmou-se esta doutrina da soberania absoluta do rei nas monarquias medievais, consolidando-se nas monarquias absolutistas e alcançando a sua culminância na doutrina de Maquiavel. Os monarcas da França, apoiados na doutrinação de Richelieu, Fénelon, Bossuet e outros, levaram o absolutismo às suas últimas conseqüências, identificando na pessoa sagrada do rei o próprio Estado, a soberania e a lei.

Dessa forma, a partir do momento em que o povo foi alçado à condição de fonte do poder, desmoronaram-se as bases das monarquias absolutistas, culminando na crise e extinção do Antigo Regime. O Iluminismo teve um papel preponderante nesse período, haja vista pregar a prevalência da razão em detrimento do divino, demonstrando ao povo que o poder estava em suas mãos, e competia-lhes lutar por seus direitos. A Revolução Francesa foi o ápice dessa mudança de concepção, pois tirou do poder o monarca absolutista que governava com fundamento no poder divino, e traçou como uma de suas diretrizes básicas a soberania popular, como forma de garantir a concretização do lema Igualdade, Liberdade e Fraternidade.

Contudo, mesmo tal teoria sendo reconhecida na maioria das Cartas constitucionais, os cidadãos ainda não participam de maneira satisfatória do processo decisório governamental, tendo, na maior parte dos casos, se restringido a escolher seus representantes. O fato de o poder advir do povo exige que seja concedido a ele meios de influenciar no estabelecimento das políticas públicas fundamentais, como prega a teoria da democracia participativa.

O princípio da soberania popular “impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio de evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento”¹¹.

A soberania popular é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Dessa forma, encontra-se consagrada no parágrafo único do Art. 1º de nossa Carta Magna:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

Parágrafo Único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição.

¹¹ SILVA, José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional, p. 117.

3. DEMOCRACIA REPRESENTATIVA E SUA CRISE

3.1 Origem

A democracia representativa surgiu a partir das revoluções liberais que eclodiram no final do século XVIII. Em tese, foi instituída como uma forma de aplicação da teoria da soberania popular, contudo, por outro lado, serviu aos propósitos burgueses de evitar a tomada do poder pelo povo. Essa corrente de pensamento, conhecida como elitismo, objetivava monopolizar o poder nas mãos de uma minoria, que garantiria a perpetuação dos privilégios da classe dominante, em detrimento da maioria do povo. Para MIGUEL, tal situação criou o que ele chama de "democracia domesticada":

"O significativo é que essa teoria da democracia, hoje predominante, adotou os pressupostos de uma corrente de pensamento destinada precisamente a combater a democracia: o elitismo. O principal ideal da democracia, a autonomia popular, entendida no sentido preciso da palavra, a produção das próprias regras, foi descartado como quimérico. No lugar da idéia de poder do povo, colocou-se o dogma elitista de que o governo é uma atividade de minorias. A descrença na igualdade que, tradicionalmente, era vista como um quase-sinônimo da democracia – levou, como corolário natural, ao fim do preceito do rodízio entre governantes e governados"¹².(MIGUEL, 2002:505)

¹² MIGUEL, Luís Felipe. A Democracia Domesticada: Bases Antidemocráticas do Pensamento Democrático Contemporâneo. p.505.

3.2 Pensamento de Rousseau e Montesquieu

O autor do "Contrato Social" defendia que o povo é o único soberano e a expressão dessa soberania é a vontade geral do povo. Esta é a única capaz de fazer com que o Estado atenda o fim para o qual foi instituído, a saber, o bem comum. Partindo da idéia de que a soberania é inalienável e indivisível, Rousseau afirma que o Regime Representativo é uma contrafação da democracia que, segundo ele, nunca existiu nem nunca existirá.

Percebemos o seu pensamento cético quando assevera que "se houvesse um povo de deuses, esse povo se governaria democraticamente. Um governo tão perfeito não convém a seres humanos"¹³. Entretanto, ele entende que o Regime Representativo é um "mal necessário", pois é a melhor forma de auto-organização estatal, apesar dos seus defeitos, visto que a democracia direta é impossível, principalmente no Estado Moderno.

Rousseau defende que no Poder Legislativo não pode haver representação, uma vez que este é o elaborador da lei e da vontade geral, já no Executivo pode e deve haver representação, pois ele é o executor e aplicador da lei. Ele defende também o mandato imperativo, com prestação de contas e curto, objetivando a diminuição da corrupção legislativa pela sedução. Além disso, propugna em suas teorias a revogação do mandato e o referendo.

¹³ J.J. Rousseau, *Du Contrat Social*, pp. 280-281.

Partindo do pressuposto de que o povo não é apto a governar-se diretamente, Montesquieu propugna que a eleição tem por finalidade a escolha dos cidadãos mais capazes, é um processo seletivo. Ele reafirma que, selecionadas as capacidades, os "representantes" do povo governam com inteira independência, caracterizando, portanto, o mandato livre. Os atos e resoluções dos representantes não dependem da ratificação popular, porque são tidos como a própria expressão da soberania nacional.

Apesar de se fazerem mais notórias as idéias rousseauianas, o pensamento de Montesquieu é o mais adotado pelos publicistas e pelos textos constitucionais.

3.3 Teorias sobre a representação

3.3.1 – Teorias Jurídicas

Na evolução do Regime Representativo, surgiram teorias que buscavam caracterizar juridicamente as relações estabelecidas entre os eleitores e os eleitos. Dentre as principais, a primeira a aparecer foi a que caracteriza o Regime Representativo como mandato. Entretanto, este possui características divergentes no Direito Público em relação ao Direito Privado. A nação seria o mandante e os indivíduos eleitos seriam os mandatários. Passava-se, assim, para o Direito Público um instituto de Direito Privado, procurando afeiçoar às suas regras gerais os

fenômenos de ordem política que integram a organização e o funcionamento do regime representativo.

Em contraposição a esta teoria, foi levantada outra corrente de pensamento que tentava contornar as críticas feitas à primeira. Propugnava que o mandato existia entre a nação e o Parlamento. Essa hipótese foi levantada pela doutrina constitucional francesa como uma solução conciliatória para a questão. Entretanto, também se encontraram falhas nessa formulação: os mandatários não são eleitos por toda a nação, mas uma fração geralmente exígua do número total de seus membros; o Parlamento só é constituído depois da eleição.

A terceira teoria, cujo principal defensor foi Jellinek, é a teoria dos órgãos do Estado. Ela preceitua que o Estado constitui uma unidade corporativa, dotada de órgãos pelos quais a sua atividade se realiza. A vontade desses órgãos é a própria vontade do Estado. O mandato supõe sempre duas pessoas: o mandante e o mandatário. O órgão jurídico, ao contrário, supõe a existência de uma só pessoa, a coletividade organizada, que quer e age por seus órgãos. Entre a pessoa jurídica e o órgão não há nenhuma relação de direito, formam ambos uma só pessoa, juridicamente organizada, pensando e querendo por seus órgãos.

Essa teoria, também passível de críticas, fundamenta o absolutismo do Estado quando não estabelece mais diferença entre a vontade do Estado e a dos governantes.

3.3.2 - Teorias Políticas

Diante da clara impossibilidade de caracterizar juridicamente o regime representativo, em harmonia com seus princípios fundamentais, muitos escritores de Direito Público procuram encará-lo sob aspecto puramente político.

A primeira teoria, que segue o pensamento de Montesquieu, defende uma eleição que não tem por fim designar os representantes da nação ou do eleitorado, e sim selecionar os mais capazes para as funções de governo. Destarte, a representação política seria uma seleção de capacidades, e não uma delegação de poderes, os governantes seriam funcionários do Estado, e os eleitores seriam um órgão do Estado, que tem por função eleger aqueles. A objeção que se faz em relação a essa teoria é que, segundo ela, o regime representativo não é representativo e também não se caracteriza como modalidade de democracia, ou seja, não há representação e os governantes não são representantes do povo.

Ainda de acordo com as idéias de Montesquieu, mas divergindo da primeira teoria política em alguns aspectos, temos a segunda teoria. Segundo a qual, a finalidade da eleição não se esgota na designação dos mais capazes de acordo com a opinião da maioria, pois os eleitos ficariam obrigados a se manter fiéis ao programa de governo com que se apresentaram ao eleitorado. Além disso, este disponibilizaria de meios para efetivar uma conformidade permanente de opinião entre eleitores e eleitos, a saber, a publicidade dos atos dos governantes, para que a opinião pública os fiscalize; a não-reeleição dos deputados que se afastem do que prometeram; a intervenção do eleitorado em casos graves, através do veto popular,

da iniciativa, do referendo e até mesmo do *recall*. Segundo Barthélemy, para que esta teoria se confirme na prática, é necessário observar as condições sociais de cada Estado e a cultura do povo.

3.3.3 - Teorias sobre o mandato

Quanto ao mandato conferido aos representantes pelo povo, Sahid Maluf apresenta as principais concepções, algumas das quais divergentes entre si.

A primeira seria a teoria do mandato imperativo, que se ajustava ao sistema de eleições por distritos, ou seja, os mandatários representavam apenas as circunscrições pelas quais foram eleitos, e assim lhes era fácil receber instruções e cumpri-las. Em caso de não cumprimento, eles poderiam ter o seu mandato revogado.

O surgimento do liberalismo e o predomínio da doutrina da soberania nacional, una e indivisível condenaram o sistema de mandato imperativo, proporcionando a formação da teoria clássica da representação política nacional. Esta tem por fundamento que o titular do mandato político representa o povo na sua totalidade e age livremente. O seu principal defensor foi Sièyes.

O princípio da soberania inalienável, indelegável ou intransferível foi o fundamento utilizado por Rousseau para defender o mandato vinculado, a

revogação do mandato e a representação abrangente. Apesar da crítica de Rousseau, Hauriou desenvolveu a teoria da investidura, que partiu em defesa das idéias da teoria da representação política nacional. Aquela teoria expressa que o poder da soberania está na função exercida pelo mandatário, a qual é impessoal.

Foi justamente a semelhança ideológica entre a teoria da investidura e a da representação nacional que promoveu o florescimento da teoria dos órgãos de representação, cujo principal defensor foi Jellinek. Esta conceitua o Estado como sendo uma unidade corporativa dotada de órgãos pelos quais a sua atividade se realiza. A vontade desses órgãos seria a própria vontade do Estado.

Conforme pode se perceber, inúmeras são as teorias sobre a natureza do mandato. É pertinente, porém, a observação do Professor Sampaio Dória, que resume as várias teorias em duas concepções simples e elucidativas: ou o representante quer com o povo ou quer pelo povo. Fazendo um paralelo com o insigne Paulo Bonavides, percebemos que elas correspondem, respectivamente, à doutrina da identidade e à doutrina da duplicidade.

3.3.4 - Doutrina da Duplicidade

A doutrina da duplicidade engloba todas as posições teóricas que tiveram por desfecho a implantação de uma organização liberal da sociedade. Segundo essa teoria, os representantes se fizeram depositários da soberania,

exercida em nome da nação ou do povo e puderam, livremente, com sólido respaldo nas regiões da doutrina, exprimir idéias ou convicções, fazendo-as valer, sem a preocupação necessária de saber se seus atos e princípios estavam ou não em proporção exata de correspondência com a vontade dos representados.

Nota-se, destarte, a existência de duas vontades legítimas e distintas atuando no mesmo sistema representativo: a vontade menor e fugaz do eleitor, restrita à operação eleitoral, e a vontade autônoma e politicamente criadora do eleito ou representante, oriunda, aliás, daquela operação.

Dessa concepção, percebemos as seguintes características observadas nos sistemas representativos estatais em que a doutrina da duplicidade predominou: a total independência do representante, o sufrágio restrito, a índole manifestamente adversa do liberalismo aos partidos políticos, a essência do chamado "mandato livre", a separação de poderes, a moderação dos governos, o consentimento dos governados e a representação abrangente a toda a nação.

Vale salientar que pensadores como John Milton, Algernon Sidney, Burke, Blackstone e Montesquieu contribuíram de forma essencial para a elaboração dessa doutrina.

O ideal da Revolução Francesa filiou-se à doutrina da duplicidade de forma a consolidá-la. Esse ideal defendia a absoluta independência política do representante, capacitado a querer em nome da nação, diferentemente de um mero funcionário, que tem apenas a incumbência de servi-la.

Reforçando a idéia de Montesquieu, Sièyes consigna que os cidadãos nomeiam seus representantes com vistas ao bem comum, pois sendo mais aptos que eles próprios, têm melhores condições de reconhecerem o interesse geral e interpretarem sua própria vontade. O povo, segundo ele, não tem nem tempo nem instrução para gerir a coisa pública, por isso faz-se necessário delegar poderes aos representantes.

Essa doutrina atingiu o seu apogeu no momento em que os seus preceitos passaram a ser incluídos nos textos constitucionais, conforme se verifica na Constituição Francesa: "Os representantes designados nos departamentos não serão representantes de um departamento particular, mas da nação inteira e nenhum mandato lhes poderá ser dado".¹⁴ É importante ressaltar que a terminologia mandato foi utilizada no sentido de vinculação, controle, dependência em relação à opinião do eleitorado por parte do eleito. Além disso, houve provisões constitucionais contrárias ao mandato imperativo. A Constituição Alemã de 1919, por exemplo, explicita que os deputados são os representantes de todo o povo, não obedecem senão a sua consciência e não se acham presos a nenhum mandato.

Em meio ao século XX, a evolução no âmago do sistema representativo era clara e as constituições começaram a tornar-se híbridas, com a novidade dos instrumentos de democracia semidireta a partir da Constituição de Weimar, em 1919.

¹⁴ Art. 7º, Secção III, Capítulo I, Título III, Constituição Francesa.

A própria Constituição brasileira de 1967 e sua Emenda Constitucional de 1969 golpearam fundo a tradição representativa das Constituições antecedentes, todas pautadas na "doutrina da duplicidade". A partir daí, as organizações partidárias e poderes oficiais começaram a ser dotados de meios constitucionais a fim de moldar ou enfrear, segundo seus interesses, o comportamento do representante.

3.3.5 - Doutrina da Identidade

Conceitua-se a identidade como a unificação das vontades dos governantes e dos governados, todas em harmonia, apagando traços distintivos, e se chegando a um consenso.

Não podemos falar da doutrina da identidade sem fazer alusão ao ilustre Jean Jacques Rousseau, porque mediante suas idéias políticas, quanto à democracia e ao regime representativo, se formou a referida doutrina.

Em sua obra "*Du Contrat Social*", percebemos o âmago da doutrina da identidade quando assevera que: "A soberania não pode ser representada pela mesma razão que não pode ser alienada; consiste ela essencialmente na vontade geral e a vontade não se representa: ou é ela mesma ou algo diferente; não há meio termo. Os deputados do povo não são nem podem ser seus representantes, eles

não são senão comissários; nada podem concluir em definitivo. Toda lei que o povo não haja pessoalmente ratificado é nula; não é lei"¹⁵.

Com o declínio da doutrina da soberania nacional, com o amolecimento do poder político da burguesia, com a queda de prestígio das instituições parlamentares organizadas em moldes aristocráticos, com a ascensão política e social da classe obreira, a crise cada vez mais intensa deflagrada nas relações entre o Capital e o Trabalho, a propagação paralela e não menos influente das teses do igualitarismo democrático da Revolução Francesa, o ideário novo da participação aberta de todos – fora de quaisquer requisitos de berço, fazenda, capacidade e sexo – a pressão reivindicante das massas operárias, e a expansiva catequese dos ideólogos socialistas, minou-se lenta e irremediavelmente o sistema representativo de feição liberal, pautado na doutrina da duplicidade.

A adoção constitucional de institutos como o sufrágio universal e o mandato imperativo desmascarou uma das escamoteações teóricas do liberalismo: o seu consórcio com a democracia, a liberal-democracia, como verdade única de um governo constitucional e democrático. Os privilégios liberais buscavam por objeto supremo atender à sustentação de privilégios de classe, numa sociedade classista, onde a burguesia empalmara o poder político desde a Revolução Francesa.

Com o advento do sufrágio universal, a doutrina da identidade teria que surgir, de maneira inevitável. Pois, com o aumento do número de participantes no processo eletivo, tornou-se cada vez mais complexa a captação, por parte do

¹⁵ J.J. Rousseau, *Du Contrat Social*, pp. 150.

representante, do anseio geral da população. Dessa forma, a imperatividade do mandato entrou nos seus efeitos em paradoxal contradição com o sufrágio universal. A vontade una e soberana do povo, que deveria resultar de um sistema representativo de índole e inspiração totalmente popular, se decompôs em nossos dias na vontade antagônica e disputante de partidos e grupos de pressão. Na sociedade de massas abala-se de maneira violenta a acomodação dos interesses econômicos, políticos e sociais, cada vez mais menos interesses globais do povo e cada vez mais interesses parcelados de grupos e classes conflitantes.

A identidade, como se percebe, antes de colher sua institucionalização no idioma constitucional já se acha ultrapassada nos fatos pela pulverização daquela suposta vontade popular, canalizada e comunicada oficialmente à sociedade através de grupos de pressão, que, por sua vez, se investem de vastos poderes de representação.

3.4 A crise da Democracia Representativa

O declínio social em que nos encontramos nos dias atuais pode ser melhor entendido a partir de uma análise aprofundada da crise política e seus aspectos. Primeiramente, temos a crise do Executivo, que se consubstancia a partir do insucesso da política implantada pelo governo. Dessa forma, é superada, na maioria das vezes, a partir da mudança da chefia, ao impor novas diretrizes políticas de forma bem-sucedida.

A seguir, temos a crise constitucional, que se verifica no momento em que os dispositivos da carta constitucional não se coadunam com a realidade fática existente no país. Nesse caso, há a possibilidade de solução por meio de uma Emenda constitucional ou, ainda, de uma reforma total ou promulgação de outra lei maior.

Por fim, há a crise constituinte, a mais prejudicial dentre estas, que representa não a decadência de um Governo ou de uma Constituição, mas sim uma crise das próprias instituições ou da própria sociedade. Nosso país tem convivido com essa triste situação, haja vista o verdadeiro detentor do poder, no caso o povo, tem sido totalmente alijado do processo decisório político e do estabelecimento das diretrizes do Estado, tendo os interesses de seus "representantes" prevalecido em detrimento do interesse social.

Segundo o entendimento de Norberto Bobbio¹⁶, a crise do regime representativo decorre da substituição da representação política pela representação de interesses. É oportuno distinguir essas duas representações. A representação política caracteriza-se pelo mandato livre e busca satisfazer os anseios da coletividade enquanto que a segunda se dá pelo mandato vinculado e pela representação de interesses parciais, pertencentes a grupos organizados.

Essa permuta no âmbito da representação decorre de uma transformação do poder do Estado, que consiste em uma crescente expansão da

¹⁶ BOBBIO, Norberto. A Teoria das formas de governo. p. 45.

interferência dos grupos de interesse nas relações de poder político. Estas se caracterizam cada vez mais como relações de troca, iniciadas ainda no processo eleitoral, quando os eleitores dão apoio em forma de voto para receber, em contrapartida, benefícios de vários tipos, como patrimoniais ou de status. Além disso, existem também grupos financeiros que patrocinam campanhas eleitorais com o objetivo de criar uma vinculação com determinados candidatos, vinculação essa que, caso sejam eleitos, se transformaria em retribuição político-financeira.

Dessa forma, as eleições têm se tornado uma verdadeira batalha econômica, em que apenas os que detêm maiores condições econômicas triunfam, deturpando o sistema político e acarretando a crise a qual vivenciamos.

Partindo da observação de que a divisão de trabalho no domínio da criação de lei causou a limitação do princípio democrático de autodeterminação, com a função do governo sendo transferida dos cidadãos organizados em assembleia popular para órgãos especiais, Hans Kelsen¹⁷, em sua obra, defende que as democracias existentes ditas "representativas" não são de fato representativas, mas constituem uma ficção da representação. Ao fazer a distinção entre a responsabilidade jurídica e a responsabilidade política (esta decorrendo do pressuposto de que um corpo eleito não tem chance, ou tem apenas uma chance reduzida, de ser reeleito caso a sua atividade seja considerada insatisfatória pelos eleitores), o insigne jurista austríaco assevera que a simples nomeação ou eleição

¹⁷ KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado. 1990.

dos representantes pelos representados não é suficiente para caracterizar uma verdadeira relação de representação.

É necessário também que o representante seja juridicamente obrigado a executar a vontade dos representados, e que o cumprimento dessa obrigação seja juridicamente garantido. A garantia típica é o poder dos representados de cassar o mandato do representante, caso a atividade deste não se conforme aos seus desejos. Dessa maneira, o mandato imperativo e a revogação do mandato de funcionários eleitos, segundo o referido autor, são instituições democráticas, desde que o eleitorado seja democraticamente organizado.

De acordo com o pensamento do eminente politicólogo, Sahid Maluf, a deturpação do regime representativo consiste no fato de a soberania popular ser confundida com a vontade da classe dos representantes políticos. Diante dessa desfiguração do sistema, o supramencionado autor propõe uma solução ideal: restringir a competência dos órgãos representativos, sem se chegar ao extremo do mandato imperativo, e manter a permanência da soberania nacional, como força atuante, fiscalizadora, superior à força de representação.

Verifica-se, destarte, que suas idéias se aproximam das de Kelsen, quando defende que o representante não deve querer contra o povo, nem pelo povo, mas, sim, querer com o povo ou como o povo, divergindo, por outro lado, quanto ao caráter democrático do mandato imperativo. Sahid Maluf observa, ainda, que os Estados de mais adiantada cultura social e política vêm adotando medidas para

refrear os abusos, a prepotência e a irresponsabilidade das corporações representativas.

Essas atitudes compõem dois grupos distintos: o primeiro compreende a separação e a limitação dos poderes, a redução do tempo de duração do mandato e a institucionalização do mandato. O segundo, a coexistência, com a representação, de certos institutos da democracia pura, quais sejam, o referendun, o plebiscito, a iniciativa popular das leis, o veto popular e outros.

Dessa forma, busca-se conceder uma maior legitimidade ao sistema político, a partir de uma maior participação do povo no estabelecimento das diretrizes básicas do governo e nas tomadas de decisões. Dessa maneira, estar-se-á atendendo ao princípio da soberania popular, propiciando que o verdadeiro detentor do poder, no caso o povo, o exerça em consonância com seus interesses.

Ao lado dos tratadistas que vislumbraram principalmente os aspectos concorrentes à crise do regime representativo, cunpre destacar a sensata teoria proposta por Sobolewsky¹⁸, a qual objetivou fundamentar a representação política com base em um conceito sociológico de "representação". Este foi alcançado a partir do modelo de Duverger e de Burdeau, segundo o qual à representação importa estabelecer correlação ou concordância entre as decisões políticas da elite governante e a opinião pública.

18 MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado. São Paulo: 1986.

As formas mediante as quais se exprimiria a opinião de governantes e governados seriam as eleições, o referendo, as petições, os comícios, as notas oficiais e as declarações de governantes; e os meios técnicos e organizatórios que consentiriam uma expressão sistemática da opinião seriam os meios de comunicação de massas (imprensa, rádio, televisão, etc), os partidos políticos e os grupos de interesse. Para o insigne publicista polonês, a representação política é um processo em seu aspecto dinâmico, isto é, uma acomodação contínua que se estabelece entre as decisões políticas e as opiniões.

Além disso, a representação política não consiste apenas de relações diretas entre governantes e governados, mas também, de forma concomitante, de relações entre os cidadãos e as distintas organizações intermediárias, que servem de porta-vozes à opinião. Essa concepção se alicerça nos fundamentos da teoria marxista do Estado classista, segundo a qual cada Estado é uma representação dos interesses objetivos da classe dominante. Sob a égide desse princípio geral é que se há de investigar como os cidadãos e as massas podem eventualmente influir em determinadas decisões estatais. Por último, Sobolewsky admite a impossibilidade de acomodar cada decisão política às opiniões dos governados, mas assevera que com as decisões que recaem sobre determinados assuntos de elevado interesse geral, essa adaptação deve ocorrer.

4. CONCLUSÃO

A partir desse estudo que buscou analisar as diretrizes básicas da democracia representativa, vimos que esta é essencial para a realização dos ideais do Estado Moderno, haja vista a complexidade administrativa e política deste ente e a impossibilidade de uma democracia direta em sua plenitude. Entretanto, é de suma importância conceder ao sistema representativo uma maior legitimidade, a partir de uma participação mais efetiva do povo no processo decisório governamental, além de formas de controle de seus representantes, no intuito de aproximar as políticas governamentais da vontade da nação.

A Constituição Federal de 1988 contemplou no parágrafo único do Art. 1º e no Art. 14 tal situação, ao estabelecer a modalidade direta de participação popular, mediante o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. Entretanto, o exercício de tais prerrogativas pelo povo tem sido obstado em virtude de uma odiosa omissão legislativa, que contraria o próprio espírito de nossa Constituição e torna o sistema político atual desprovido de legitimidade.

As experiências realizadas em alguns Estados e cidades, como o orçamento participativo, são de salutar importância para a evolução de uma cultura política no seio de nossa sociedade. A partir do momento em que os cidadãos sintam-se atores da vida política, teremos um maior interesse por parte destes, e, conseqüentemente, uma cobrança mais efetiva com relação aos seus representantes.

Além disso, institutos como o recall e o veto popular também contribuem para otimizar a convergência de interesses entre o povo e seus representantes, como forma de evitar que estes se vinculem a grupos de pressões ou visem apenas a seus próprios interesses. Outra medida que seria benéfica para tal reestruturação do sistema político seria a proibição de financiamento particular para as campanhas, pois, desta forma, diminuiria a troca de favores e outros expedientes inescrupulosos com os quais convivemos atualmente.

A democracia, mesmo sob a sua modalidade representativa, requer que as decisões políticas sejam tomadas em consonância com a vontade popular, em atendimento à soberania popular consagrada em nossa Constituição. Dessa maneira, é imperioso que sejam criados e efetivados mecanismos a fim de que o povo seja verdadeiramente representado pelos políticos que elegeu, além da implementação de institutos, como os da democracia semi-direta, que garantam uma participação popular no estabelecimento das diretrizes básicas governamentais e na escolha dos caminhos que nosso país seguirá neste século XXI.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. Editora Malheiros, 17ª Edição, São Paulo, 2005.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. Editora Malheiros, 10ª Edição, São Paulo, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Editora Almedina, 7ª Edição, Coimbra, 2003.

DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Editora Malheiros, 21ª Edição, São Paulo, 2002.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998.

MULLER, Friederich. *Fragmentos (sobre) o poder constituinte do povo*. Trad. Peter Naumann – São Paulo : Editora RT, 1ª Edição, 2004.

FILHO, Manuel Gonçalves Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. Editora Saraiva, 32ª Edição, São Paulo, 2001.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Traduzido por Luís Carlos Borges; revisão técnica por Péricles Prado. Brasília: Martins Fontes/UnB, 1990.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. Editora Método, 10ª Edição, São Paulo, 2006.

MIGUEL, Luís Felipe. *A Democracia Domesticada: Bases Antidemocráticas do Pensamento Democrático Contemporâneo*. Dados – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 45, n.º 03, 2002, pág 483-510;

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. Editora Atlas, 9ª Edição, São Paulo, 2001.

MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1986.

NUNES, Pedro. *Dicionário de Tecnologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

NASCIMENTO, Tubinambá Miguel Castro do. *Comentários à Constituição Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. Traduzido por Antônio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.